



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3267, de 2019)

O artigo 134 do CTB alterado pelo projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o Cartório em que efetuado o registro da firma para reconhecimento autentico fica obrigado a encaminhar cópia do documento ao órgão de trânsito no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 134 do projeto é verdadeiro absurdo. O cidadão que vender um veículo agora estará obrigado a fiscalizar junto ao órgão de trânsito para saber se o comprador efetuou a transferência. O que não será nada fácil dada a burocracia reinante na maioria dos órgãos de trânsito do país.

Se não fizer a comunicação depois de 60 (sessenta) estará cometendo uma infração que está sendo criada no artigo 233-A. É a indústria da multa escancarada.

Além disso, o vendedor vítima, estará obrigado a encaminhar cópia autenticada do documento de transferência. É mais um benefício aos Cartórios que terão nova receita garantida com as cópias autenticadas de todas as transferências de veículos.

Se existe a preocupação em tornar obrigatória a transferência, o mais simples e realmente efetivo é criar uma obrigação para o Cartório de enviar cópia do documento ao órgão de trânsito, lembrando que toda transferência de veículo obrigatoriamente deve ser efetuada em cartório, com a assinatura do documento e reconhecimento da firma por autenticidade, ou seja na presença do Oficial e assinatura em livro no Cartório.

Ora, se já existe essa exigência nada mais natural – até para atribuir utilidade a esse registro - que o Cartório fique obrigado a enviar cópia ao órgão de trânsito para que não fique a obrigação apenas para o cidadão e para o Cartório apenas os lucros.

SF/20380.71470-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Assim, a emenda visa livrar o cidadão dessa obrigação kafkiana de buscar um processo que nem sabe se existe no órgão de trânsito, para não ser punido com multa inexplicável.

Por outro lado, o encaminhamento pelo Cartório, em especial por via eletrônica, possibilitará ao órgão de transito manter cadastro atualizado e em tempo real das transferências realizadas, bem como exercer o seu poder fiscalizador contra o infrator da obrigação de atualizar a transferência.

SF/20380.71470-00

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES